



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, protocolizado em 08/06/2016 sob nº 01447/2016.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão acerca das habilitações e inabilitações das empresas licitantes, a qual constou na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida no dia 06/junho/2016, razão pela qual merece ser conhecido (art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93).

Em resumo, a recorrente pleiteia seja reconsiderada a decisão que a inabilitou para o certame, sob o argumento de que a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, que se encontrava vencida, foi incluída dentre os demais documentos por um lapso do funcionário, sendo que a certidão atualmente vigente já constava no sistema.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentarem impugnação ao recurso em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, parág. 3º, da Lei nº 8.666/93), sendo que somente a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. manifestou-se sobre o mesmo, o que fez no corpo do recurso por ela própria interposto (protocolo nº 01536/2016, de 13/06/2016).

Em que pesem as alegações contidas no recurso, esta Comissão entende que o mesmo não merece prosperar, conforme passa-se a expor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O item 11.2, alínea “e”, e o item 11.6, ambos do edital de abertura do certame, são claros ao disporem que:

“11 – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 01 – “DOCUMENTAÇÃO”

O ENVELOPE Nº 1 “DOCUMENTAÇÃO” DEVERÁ CONTER:

[...]

11.2 – Relativa à Regularidade Fiscal:

[...]

e) Prova de regularidade de situação para com a Fazenda Municipal relativa a sede da licitante (mobiliária), **com prazo de validade em vigor**, na forma da lei;

[...]

11.6 - A não apresentação de qualquer documento especificado no item 11 do presente edital, acarretará na inabilitação da empresa licitante.”

(grifos nossos)

Deste modo, conforme manifestou o Procurador Jurídico desta Câmara, tendo sido apresentada certidão fora do prazo de validade, não restou outra alternativa à Comissão de Licitação senão inabilitar a licitante. Tal situação comportaria exceção se fosse a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que a mesma teria prazo de cinco dias úteis para regularização, contados de eventual declaração de vencedora (item 11.5.6, alínea “a.2”, do edital e Lei Complementar nº 123/06), contudo, não é o caso da recorrente.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, as previsões contidas nos itens 12.6 e 12.7 do edital não teriam o condão de suprir a ausência da documentação que deveria, necessariamente, constar no interior do envelope lacrado. A consulta direta em “sites” de órgãos expedidores de documentos destina-se a verificar a veracidade/autenticidade daqueles que já foram juntados, não servindo para emissão de um novo documento. No caso, a apresentação de documento com prazo de validade expressamente vencido configura falha insanável, sendo que a Administração não pode aceitar a juntada posterior, fora do envelope, de qualquer outro documento, ainda que válido.

Conforme leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Ed. RT, p. 795)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este é também o posicionamento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, sendo que o julgado oriundo do STJ, trazido pela própria recorrente, é claro ao dispor que somente seria aceitável a juntada posterior de “documento explicativo ou complementar **de outro preexistente**” (MS nº 5.418/DF), o que não é o caso dos autos.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise das razões do recurso administrativo interposto pela licitante JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., esta Comissão de Licitação decide **MANTER** a decisão recorrida, que inabilitou a recorrente por desatendimento ao item 11.2, “e”, do edital de licitação

Assim sendo, com as informações contidas no presente despacho, encaminham-se os autos à Presidência desta Câmara Municipal para julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do artigo 109, parág. 4º, da Lei nº 8.666/93.

Paulínia, 17 de junho de 2016.

David Rodrigues de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Anderson Steca
Membro

Roseli Ap. Anselmo da Silva
Membro